

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

### **PARECER AS EMENDAS PARLAMENTARES 001 a 091 AO PROJETO DE LEI Nº 665/2014 E SEUS SUBSTITUTIVOS** (Orçamento 2015)

#### **I – PRELIMINARMENTE**

1. Esta Consultoria ao receber as emendas solicitando a manifestação do Setor Financeira da Casa no que concerne à análise do projeto sob o aspecto financeiro contábil em face a Lei de Responsabilidade Fiscal, compatibilidades técnicas orçamentárias normas financeiras pertinentes .
2. O Setor Financeira, através de sua Técnica Contábil Senhora Maria Nazareth Souza Santos, informou-me não haver nenhuma incoerência técnica nas emendas ao orçamento elaboradas pelo Ilustres Vereadores.

#### **II – DAS EMENDAS**

3. As proposições encontram-se revestida das formalidades legais dispostas na Constituição da Republica (artigo 165 e seguintes), na Lei Orgânica do município e demais disposições aplicáveis à espécie;
4. As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, §3º, I, da Carta da República, c/c com a Lei Orgânica do indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.
5. As verbas vinculadas constitucionalmente à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força delimitate

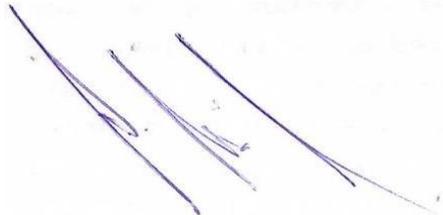
constitucional. Todavia, podem receber emendas para aumentá-las, desde que obedecidas as regras constitucionais obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **III – DA CONCLUSÃO**

6. As emendas apresentadas segundo o setor financeiro estão dentro das diretrizes e compatíveis com o texto da lei orçamentária.
7. Juridicamente não há objeção a nenhuma das emendas apresentadas pelos Ilustres vereadores, sendo que todas podem tramitar, ser objetos de discussões e deliberação pelo plenário que é soberano.

E o meu Parecer, S. M. J.

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2014.



**Adriano Matos Júnior**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/MG 42827**